DECISÃO Nº: **218/2013**
PROTOCOLO Nº: 61915/2013-5
PAT N.º: 96/2013- 1ª URT
AUTUADA: CAZZAMIX MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
FIC/CPF/CNPJ: 20.091.238-0
ENDEREÇO: Av.Bel. Tomaz Landim, 2970, Igapo, Natal - RN.

EMENTA – ICMS – Obrigações principal e acessóeia – Descumprimento. Não recolhimento do IMPOSTO devido por antecipação tributária e Deixar de entregar nos prazos regulamentares arquivos que compõem o SINTEGRA, constantes do dossiê do contribuinte. Em sede de impugnação o coletado reconhece as infrações, suscitando, apenas, que deveria o Estado haver lhe concedido prazo para regularização das pendências antes da medida extrema, embora o crédito tributário remonte períodos bem distentes. Arbitrariedade não configurada. Lançamento aperfeiçoado em observância aos princípios de regência. Impossibilidade, *in casu*, da aplicação do instituto da Denúncia espontânea. Conhecimento e inacolhimento das razões impugnatórias. Procedência da ação fiscal.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 96/2013 – 1ª URT, lavrado em 14/03/2013, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, infringiu o disposto no Art. 150, Incisos III e XVIII c/c Art. 130-A, Art. 131; Art. 631 e Art. 945, I, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência do não recolhimento do ICMS referentes aos TADF's decorrentes das notas fiscais eletrônicas constantes dos anexos integrantes da inicial, bem como, a falta de entrega à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, do arquivo magnético que compõe o Sintegra.

Em consonância com a denúncia oferecida, foram sugeridas a aplicação das penalidades previstas no Art. 340, Inciso I e X,c,5, sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R$ 35.771,06 (trinta e cinco mil setecentos e setenta e hum reais e seis centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R$ 27.771,06 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e um reais e seis centavos), totalizando um montante de R$ 63.542,12 (sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e doze centavos), em valores históricos.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada; Ordem de Serviço habilitando a autora do feito a proceder à ação fiscal; Termo de Intimação Fiscal enviada via DTE; Termo de Início de Fiscalização; Extrato Fiscal do

Contribuinte; Demonstrativos das Ocorrências 1 e 2 dando conta do crédito tributário; Resumo das Ocorrências Fiscais; Intimação notificando a autuada a comparecer para apresentar impugnação ou efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 dias, no próprio Auto de Infração e via aviso de recebimento AR; Instrumento procuratório habilitando o Sr. Alexandre Silva do Nascimento a representar a autuada junto a SET e, finalmente, Relatório Circunstanciado de Fiscalização.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra as denúncias de que cuidam a inicial, a autuada apresentou sua defesa de forma tempestiva, onde alegou à fl. 43 que:

- embora reconheça as ocorrências, entende que o ato foi arbitrário, pois no seu entender deveria o Estado ter-lhe concedido um prazo para regularizar as pendências sem a imposição de penalidades, que certamente dificultará, ainda mais, a satisfação das obrigações tributárias pendentes, especialmente se levar em consideração situação econômica precária pela qual passa o comércio local.

Finalmente, requer que lhe seja concedido o benefício da denúncia espontânea, para que possa satisfazer as obrigações sem o gravame das penalidades.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, a ilustre autora, transcorridos 126 dias do despacho de fl. 36, conforme fls. 37 a 38 , alegou que:

- nos termos do RICMS e RPAT, iniciada a ação fiscal, inviabilizada está o instituto da denúncia espontânea, o que se constitui óbice à pretensão da autuada.

Por fim, conclui pela manutenção do feito em toda sua inteireza.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 29), que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que a impugnação preenche aos quesitos essenciais exigidos pela legislação regente, e especialmente, por ter sido tempestivamente apresentada, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

Como visto, cuida a primeira denúncia da falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação Tributária, e a segunda, da ausência de entrega dos arquivos que compõem o SINTEGRA, conforme revelado pelo dossiê fiscal da coletada, originário de operações interestaduais, sujeitas à referida sistemática de tributação.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; as descrições das denúncias refletem com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e os enquadramentos legais guardam perfeito liame com a conduta denunciada. As penalidades propostas emanam de Lei, e são as específicas para as hipóteses que se apresentam.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, eis que se trata de fatos geradores recentes, conforme demonstram os próprios autos, portanto, dentro do lustro decadencial.

Quanto à questão de fundo, igualmente, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações, e que razão assiste à ilustre autora do feito.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos juntamente com a impugnação, restou incontroverso que o não cumprimento das obrigações enunciadas através da inicial efetivamente existiu, a própria defesa convalida esta assertiva.

De seu turno, a pretensão da defesa não encontra abrigo no ordenamento jurídico de regência, uma vez que iniciada a ação fiscal, inviabilizado está o instituto da denúncia espontânea, conforme apregoa a legislação abaixo reproduzida, mas especificamente o artigo 138 do CTN:

> *Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.(g.n)*
>
> *Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.(g.n)*

De sorte, que restou irrefragável, *in casu*, a hipótese do não cabimento da denúncia espontânea de que cuida o artigo supra transcrito, tendo-se por verdadeiro que não houve, por parte do contribuinte, qualquer *animus* para solucionar a inadimplência reiterada que nutre junto ao tesouro Estadual, até o presente momento.

Ademais, a autuada não pode alegar qualquer açodamento por parte da administração Tributária estadual, porquanto a inadimplência já perdurar havidos meses reiterados, do que se permite concluir que, decerto, tempo é o que não faltou ao ora impugnante para adimplir suas obrigações de há muito insatisfeitas.

Assim, considerando, que a própria autuada reconhece que até o momento não efetuara a regularização das pendências junto à fazenda estadual, o que de fato inocorreu, mesmo após a concretude da peça vestibular, e o que de mais dos autos consta, resta inevitável o reconhecimento da subsistência do feito de que cuida a inicial.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, ***JULGO PROCEDENTE*** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa CAZZAMIX MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, impingindo a autuada as penalidades no valor de R$ 35.771,06 (trinta e cinco mil setecentos e setenta e hum reais e seis centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R$ 27.771,06 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e um reais e seis centavos), totalizando um montante de R$ 63.542,12 (sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e doze centavos), em valores históricos, sujeitando-se, portanto, aos acréscimos legais de praxe.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 26 de Agosto de 2013.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal